



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008649-07.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante IVALDIR BARROS NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1008649-07.2024.8.26.0127

APELANTE: IVALDIR BARROS NUNES

APELADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

COMARCA: CARAPICUÍBA

JUIZ/JUÍZA: ROSSANA LUIZA MAZZONI DE FARIA

VOTO Nº: 7560

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, incisos I e VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. O autor alega que a dívida cobrada está prescrita e que a exigência de comprovação de tentativa extrajudicial para exclusão do débito viola o direito de acesso à Justiça.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em definir se é exigível a prévia tentativa de composição extrajudicial do conflito de interesses e, no mérito, se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de renegociação de débitos.

III. Razões de Decidir

O recurso é tempestivo e o autor é isento do recolhimento do preparo devido à gratuidade de trâmite.

Não se exige a prévia tentativa de composição extrajudicial da lide para a caracterização do interesse processual do autor.

A matéria discutida neste feito está afetada ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ (Tema 1.264), determinando a suspensão nacional dos processos correlatos.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Sentença anulada e retorno dos autos à origem, devendo ser observada a suspensão determinada no IRDR instaurado no E. STJ.

Tese de julgamento: 1. A anulação da sentença se impõe, porque tem o autor interesse processual do autor. O trâmite do feito deverá ser suspenso, por força de decisão proferida no IRDR do Tema 1.264.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV. CPC, art. 485,

incisos I e VI

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.092.190/SP, Tema 1.264. TJSP, IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema nº 51

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 109/110 que julgou “[...] *EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.*”

O autor (fls. 113/125) recorre, sustentando, em síntese, que a cobrança realizada pela parte apelada se refere a dívida já prescrita, sendo indevida sua manutenção nos cadastros de inadimplentes. Alega que a exigência de comprovação de tentativa extrajudicial para a exclusão do débito viola seu direito constitucional de acesso à Justiça, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além de contrariar o Código de Defesa do Consumidor. Aduz, ainda, que tentou contato com a empresa ré, mas não obteve resposta, o que justificaria a busca direta pelo Judiciário. Por fim, requer a suspensão do processo em razão da afetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2092190/SP, que discute a possibilidade de cobrança extrajudicial de títulos prescritos.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado e o autor é isento do recolhimento do preparo – haja vista ter-lhe sido conferido o benefício da gratuidade de trâmite a fls. 78.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito inserido em plataforma de negociação de dívidas.

Narra, na atrial, que teria o requerido

promovido a inserção do nome do autor em plataforma voltada à renegociação de dívidas, com azo em crédito no valor de R\$3926,51, atinente ao contrato de nº00000000002379379413, vencido em 15.06.2018. Bate-se o autor, todavia, pela ilicitude da conduta, vez que prescrita a dívida.

A MM. Juíza de origem indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que o autor não comprovou a prévia tentativa extrajudicial de exclusão do débito na plataforma Serasa Limpa Nome, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024 e do Enunciado nº 11 (fls. 109).

Respeitado o entendimento externado pela douta julgadora, o recurso merece acolhimento.

O interesse de agir deve ser aferido “[...] *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo [...]” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 608).

No tom:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA ASSERÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALEGADA E RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 1. As condições da ação são aferidas com base na teoria da asserção, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na inicial, sem a necessidade de investigação mais aprofundada das provas. [...]” (STJ, AgInt no AREsp n. 765.013/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021, destaque nosso).

Assim, de acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição inicial.

No caso em comento, o autor narra que vem sofrendo cobranças indevidas, relativas a débito prescrito, de maneira que está claramente presente o interesse de agir, tanto pela necessidade quanto pela adequação, não sendo razoável a exigência de prévia utilização/exaurimento das vias extrajudiciais ou resistência relacionada à sua pretensão.

O prévio requerimento administrativo ou tentativa de solução extrajudicial do litígio não é requisito obrigatório para a propositura de ação judicial, mas uma faculdade do autor, especialmente em casos, como o presente, que demandam o regular estabelecimento do contraditório e de dilação probatória.

Ressalta-se que a exigência debatida não encontra respaldo legal, e não pode ser imposta, sob pena de obstar o direito constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

De rigor, portanto, o retorno dos autos à origem para regular processamento, como de direito.

No tom, seguem precedentes desta C. Câmara:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO PRESCRITO – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA COMPROVAR O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – NÃO CABIMENTO. – Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito – Indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir – Falta de requerimento administrativo prévio – Hipótese em que o esgotamento da via administrativa não é requisito para a propositura da demanda, sendo mera

faculdade do consumidor – Anulação da sentença: – Diante do indeferimento da inicial de ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito, por ausência de requerimento prévio administrativo, de rigor a anulação da sentença, pois não se configura requisito a comprovar o interesse de agir o esgotamento da via administrativa. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA” (TJSP; Apelação Cível 1001063-26.2023.8.26.0426; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024).

“APELAÇÃO – CONTRARRAZÕES – ALEGAÇÃO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA, COM REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA – Desnecessidade de intimação pessoal da autora, ausentes indícios de vício em sua representação processual – REQUERIMENTO DA APELADA REJEITADO. APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO – INTERESSE PROCESSUAL - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - Pretensão de que seja anulada a r. sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual - Cabimento - Hipótese em que o esgotamento da via administrativa não é requisito para a propositura da demanda, sendo mera faculdade do consumidor – Esclarecimentos e documentos necessários à propositura da demanda - Extinção que deve ser afastada, com o retorno dos autos do processo ao juízo de origem – Sentença anulada por "error in procedendo" (má aplicação da lei processual) - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO”. (TJSP; Apelação Cível 1065231-48.2023.8.26.0002; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2013; Data de Registro: 17/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e materiais e repetição de indébito Decisão determinou comprovação da postulação administrativa. Descabimento Legítimo interesse processual da autora para propositura de ação Desnecessidade de comprovar-se prévia tentativa

administrativa do caso como condição para o ajuizamento da ação judicial
Princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88)
Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2154150-65.2024.8.26.0000;
Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro:
18/07/2024)

Entretanto, a matéria encontra-se atualmente afetada ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.264), no Recurso Especial nº 2.092.190/SP, cuja questão submetida a julgamento é:

"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos."

Naquele incidente, o Ministro Relator João Otávio de Noronha determinou *“a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.”*

Dessa forma, considerando o reconhecimento da relevância da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, com expressa determinação de suspensão nacional dos processos correlatos, mister que os autos retornem à origem e sigam regularmente, observando-se o andamento processual conforme as diretrizes fixadas pelo STJ.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para **anular** a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento, devendo, contudo, ser observada a suspensão determinada no IRDR do Tema 1264 do E. STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator